



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885293 - GO (2025/0093404-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : M DE L M R
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA - GO278777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. RELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO JUSTIFICADORA DA INTERDIÇÃO, EXTENSÃO E LIMITES.

1. Ação de interdição.

2. Na ação de interdição, a prova pericial é de fundamental importância para que se constate a existência, ou não, de causa que justifique a decretação da interdição e, nessa hipótese, a sua extensão e seus limites, não se tratando de prova substituível por laudo médico unilateralmente produzido ou pela entrevista do interditando realizada pelo juiz. Precedentes.

3. Na hipótese ora apreciada, não foi produzida prova pericial a fim de elucidar adequadamente a existência e extensão de eventual patologia da interditanda - baseando-se a decisão em laudo médico unilateralmente produzido e em entrevista realizada pelo juiz.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2885293 - GO (2025/0093404-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : G M R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : M DE L M R
ADVOGADO : ANA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA - GO278777

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. RELEVÂNCIA PARA O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO JUSTIFICADORA DA INTERDIÇÃO, EXTENSÃO E LIMITES.

1. Ação de interdição.

2. Na ação de interdição, a prova pericial é de fundamental importância para que se constate a existência, ou não, de causa que justifique a decretação da interdição e, nessa hipótese, a sua extensão e seus limites, não se tratando de prova substituível por laudo médico unilateralmente produzido ou pela entrevista do interditando realizada pelo juiz. Precedentes.

3. Na hipótese ora apreciada, não foi produzida prova pericial a fim de elucidar adequadamente a existência e extensão de eventual patologia da interditanda - baseando-se a decisão em laudo médico unilateralmente produzido e em entrevista realizada pelo juiz.

4. Agravo conhecido. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por G M R, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado, exclusivamente, na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 18/03/2025.

Concluso ao gabinete em: 08/05/2025.

Ação: de interdição, ajuizada por M DE L M R, parte ora agravada, em face da ora agravante.

Na inicial, narra que G M R não ouve e não fala e, ainda, possui retardo mental moderado, estando incapaz de reger a sua própria vida e necessitando de cuidados de terceiros.

Pugna pela decretação da interdição da ora agravante e da sua nomeação para o encargo de curadora.

Sentença: julgou procedente o pedido, decretando a interdição da ora agravante, "declarando-a relativamente incapaz de exercer atos de natureza patrimonial e negocial, como administrar dinheiro, celebrar contratos, dar quitação, comprar, alienar, demandar ou ser demandado extra ou judicialmente" (e-STJ fl. 134), bem como nomeou a ora agravada como sua curadora "para assisti-la na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, como administrar dinheiro, celebrar contratos, dar quitação, comprar, alienar, demandar ou ser demandado extra ou judicialmente" (e-STJ fl. 134).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela parte ora agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 188):

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PROVAS PRODUZIDAS NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE CURATELA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Como destinatário da prova, o juiz detém a atribuição de averiguar quais os elementos probantes necessários à perfeita compreensão da lide, de tal sorte que, no caso de interdição civil, por se tratar de medida excepcional, somente deve ser decretada quando houver prova inequívoca de sua necessidade, como forma de proteger o interditando. 2. No caso, a decretação de interdição da ré/apelante ampara-se em laudo elaborado por médico psiquiatra, atestando ser ela portadora de perda de audição bilateral neurossensorial (CID h 90.3) e retardo mental moderado (CID F 71.1), necessitando de "vigilância e auxílio" de outras pessoas; histórico de créditos emitido pelo INSS, demonstrando que ela é beneficiária, desde 13/05/2003, de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência; entrevista realizada com a interditanta. 3. Assim, considerando que as provas juntadas aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independentemente da realização da perícia judicial, deve ser mantida a sentença prolatada. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA"

Embargos de declaração: opostos pela parte ora agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 753 e 1.022, II, do CPC, sustentando, em síntese, que: (i) a Corte de origem proferiu decisão sem a realização de prova pericial que comprovasse sua incapacidade relativa; (ii) o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre a ausência de realização de prova pericial; (iii) "por ser natureza excepcional, é que a curatela deve ser fundamentada em prova robusta que comprove a falta de discernimento da pessoa a ser curatelada e os seus limites" (e-STJ fl. 235).

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocurador-Geral Mauricio Vieira Bracks, opina pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. Da necessidade de dilação probatória e de produção de prova pericial na ação de interdição

A jurisprudência do STJ se posiciona no sentido de que, "Na ação de interdição, a prova pericial é de fundamental importância para que se constate a existência, ou não, de causa que justifique a decretação da interdição e, nessa hipótese, a sua extensão e seus limites, não se tratando de prova substituível por laudo médico unilateralmente produzido ou pela entrevista do interditando realizada pelo juiz" (REsp 2.124.428/RS, Terceira Turma, DJe de 17/05/2024). No mesmo sentido: REsp 1.933.597/RO, Terceira Turma, DJe de 03/11/2021; REsp 2.141.414/SP, Terceira Turma, DJe de 24/05/2024.

O TJ/GO ao analisar o recurso interposto pela parte agravante, concluiu o seguinte (e-STJ fl. 191):

"In casu, a conclusão adotada na sentença ampara-se, em primeiro lugar, em laudo médico elaborado por psiquiatra, o qual deixa claro que a recorrente/ré é portadora de perda de audição bilateral neurossensorial (CID h 90.3) e retardo mental moderado (CID F 71.1), necessitando de 'vigilância e auxílio' de outras pessoas (evento n. 1 – doc, 17).

Ademais, **a exordial foi instruída com histórico de créditos emitido pelo INSS, demonstrando que a apelante/ré é beneficiária, desde 13/05/2003, de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência (evento n. 1 – doc. 18).**

Por fim, **o édito proferido amparou-se, ainda, em entrevista realizada pelo Magistrado sentenciante com a interditanda**, nos moldes do art. 751 do CPC, na qual restou esclarecida a necessidade dela acerca do auxílio de terceiros até para atividades do dia a dia.

Desse modo, **noto que as provas juntadas aos autos se mostram suficientes para justificar a manutenção da curatela, independentemente da realização da perícia judicial**, devendo ser mantida a sentença prolatada." (grifou-se)

Ademais, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos, complementou que (e-STJ fl. 221):

"No caso dos autos, o voto condutor do acórdão externou que as provas juntadas aos autos se mostravam suficientes para justificar a manutenção da curatela , independentemente da realização da perícia judicial, já que, além de haver laudo médico elaborado por psiquiatra, deixando claro que a embargante/ré é portadora de perda de audição bilateral neurossensorial (CID h 90.3) e retardo mental moderado (CID F 71.1), necessitando de "vigilância e auxílio" de outras pessoas (evento n. 1 – doc, 17), a exordial havia sido instruída com histórico de créditos emitido pelo INSS, demonstrando que a interditanda é beneficiária, desde 13/05/2003, de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência." (grifou-se)

Desse modo, nota-se que, na hipótese ora apreciada, não foi produzida prova pericial a fim de elucidar adequadamente a existência e extensão de eventual patologia da interditanda - baseando-se a decisão em laudo médico unilateralmente produzido e em entrevista realizada pelo juiz.

Logo, encontrando-se o entendimento da Corte de origem em divergência com a jurisprudência deste Tribunal, o recurso deve ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, V, “a”, do CPC, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, cassando o acórdão recorrido e a sentença, para determinar a produção da prova pericial da interditanda, nos termos do art. 753, *caput*, do CPC, prejudicado o exame das demais teses recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.885.293 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0093404-5

Número de Origem:

537036853 53703685320218090149

Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : G M R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO : M DE L M R

ADVOGADO : ANA CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA - GO278777

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - NOMEAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/06/2025 a 09/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de junho de 2025